



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12125/17

1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Objeto: Recurso de Reconsideração (Acórdão APL TC 02308/2020)

Gestor: Emerson Fernandes Alvino Panta (prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/17 E CONTRATO Nº 00073/17. IRREGULARIDADE, MULTA E RECOMENDAÇÃO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO GABINETE DO RELATOR, APÓS A PUBLICAÇÃO DO ATO, PARA INTIMAÇÃO DO PREFEITO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01854/2021

RELATÓRIO

A 2ª Câmara do Tribunal, na sessão de 15 de dezembro de 2020, ao apreciar ao Pregão Presencial nº 00011/2017, seguido do Contrato nº 073/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, objetivando a locação de ônibus, micro-ônibus e van para atender as demandas das Secretarias de Administração e de Saúde da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no valor de R\$ 931.184,00, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 02308/2020, julgar irregular o referido pregão, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00, e recomendação.

A irregularidade da Licitação decorreu da exigência de documentos estranhos à Lei 8.666/93, ou seja, declaração de cadastramento junto à Secretaria de Trânsito do Município de Santa Rita-PB, como requisito de habilitação, limitando o caráter competitivo do procedimento licitatório, inclusive sendo objeto de impugnação por um dos interessado em participar do processo licitatório; entretanto, o pedido não foi concedido, por ter sido considerado intempestivo.

Inconformada com a decisão prolatada, o Prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 559/565. Alega, em resumo, que o Município de Santa Rita dispõe de legislação própria que cria e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12125/17

fl. 2/4

regula o Órgão de Trânsito na Edilidade, prevendo em seu art. 4º, da Lei nº 956/99 de 30 de dezembro de 1999 (Doc. 01 Lei 956/99), as competências do referido Órgão, assim como prevê no inciso XXI do citado artigo, a vistoria de veículos especiais que necessitem de autorização para circular. Ademais, não se trata de uma exigência inócua, considerando o objeto pretendido. É perfeitamente cabível que, em se tratando de transporte de passageiros, seja exigido a conformidade com as leis de segurança no trânsito, não havendo restrição de competitividade, vez que todos os interessados tiveram acesso ao referido registro.

Muito embora haja um rol taxativo na Lei de licitações, não se aplica ao presente caso, vez que o município de Santa Rita possui lei especial que determina a vistoria de veículos especiais que necessitem de autorização para circular.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre o recurso interposto, fls. 559/565, entende que a competência dada pela Lei que regula o Órgão de Trânsito de Santa Rita (art. 4º, da Lei nº 956/99/1999) não se confunde com a disposição do art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações, e nem por ela é afastada.

Assim, para além do debate acerca da exigência de documentos estranhos à Lei 8.666/93, cristalino que cabe ao Órgão de Trânsito de Santa Rita vistoriar os veículos que necessitam de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para circulação destes, conforme determina a legislação municipal.

O que não se permite é que esta disposição legal seja utilizada para exigir prévio cadastramento junto à Secretaria de Trânsito de Santa Rita, como requisito de habilitação técnica (art. 30 da Lei de Licitações).

Nesta fase do certame não se trata de vistoriar veículos em trânsito, nem de estabelecer os requisitos técnicos a serem observados na circulação destes, mas tão somente de habilitar licitantes. Não cabe, portanto, a Administração inovar com exigências não trazidas no rol exaustivo de documentos previstos nos artigos 27 a 30 da Lei 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12125/17

fl. 3/4

Ante o exposto, após análise das razões trazidas pelo recorrente, entende-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do presente recurso de reconsideração, com a manutenção do Acórdão AC2 TC 02308/2020.

Com relação aos 08 aditivos anexados posteriormente à decisão, cumpre avivar que o Pregão Presencial nº 011/2017 foi julgado irregular pela Segunda Câmara deste TCE/PB, em 15/12/2020, nos termos do Acórdão AC2 02308/2020, fls. 307/311. Assim, considerada a natureza acessória dos aditamentos, entende-se que o julgamento do principal (licitação e contrato) conduz a irregularidade do acessório (aditamentos). O raciocínio é que não há que se falar em aditivo regular decorrente de contratação irregular.

Necessário, contudo, ponderar que o trânsito em julgado ainda não ocorreu, visto que o recurso de reconsideração em análise tem efeito suspensivo, nos termos do art. 230 do Regimento Interno.

Assim, no que foi possível observar, cumpridas as exigências documentais da RN 09/2016, os termos aditivos são regulares. Contudo, constata-se que o oitavo Termo Aditivo não poderá mais prorrogar o prazo contratual até 23/06/21.

Por fim, registre-se que pesquisa no SAGRES mostra que os pagamentos relacionados a esta contratação totalizam R\$ 2.288.712,23, o qual, em muito, supera a quantia estabelecida no terceiro termo aditivo, R\$ 1.163.980,00, bem como ultrapassa o limite de 25% estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 0414/21, fls. 568/575, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, se pronunciou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão AC2-TC 02308/20.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12125/17

fl. 4/4

Em relação aos Termos Aditivos, em vista do julgamento pela irregularidade da licitação e do contrato, este órgão ministerial, acerca-se dos argumentos e fundamentos do relatório da Auditoria por fundamentação *per relationem*, opina pela irregularidade dos termos aditivos decorrentes.

Após o parecer ministerial, foi anexado o 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 073/2017. A Auditoria se manifestou, em complementação de instrução, fls. 624/626, entendendo que, não obstante o cumprimento das exigências documentais da RN 09/2016, após o julgamento do Recurso de Reconsideração, o 9º (nono) aditamento não mais poderá prorrogar este contrato até 23/12/2021.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet, votando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2-TC 02308/20, com a devolução do Processo ao gabinete do Relator, após a publicação da decisão, para intimação do Prefeito para apresentação defesa quantos Termos Aditivos apresentados..

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12125/17, no tocante ao Recurso de Reconsideração, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro André Carlo Torres Pontes, ACORDAM em:

1. TOMAR CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo prefeito de Santa Rita, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, dada a tempestividade e legitimidade da recorrente;
2. NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC2-TC 02308/20; e
3. DEVOLVER os autos ao gabinete do Relator, após a publicação da presente decisão, para intimação do Prefeito para apresentação de defesa quanto aos Termos Aditivos apresentados.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sessão remota da 2ª Câmara.
Em 26 de outubro de 2021.

acss

Assinado 30 de Outubro de 2021 às 21:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 08:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2021 às 10:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO